



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10670.001846/2002-06
Recurso n°	129.460 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.806
Sessão de	12 de julho de 2006
Recorrente	ANFER PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente é exigência legal.

ESTADO DE EMERGÊNCIA.

É necessária à comprovação de que os motivos que geraram o Decreto nº 611, de 30 de junho de 1995, estenderam-se pelo período do exercício de 1998.

ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO.

Cumpra ao contribuinte comprovar a existência de área de pastagens e de rebanho ao tempo do fato gerador do imposto, mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a área declarada como de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que excluíam também, da exigência fiscal a área de reserva legal.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Daniel Barros Guazzelli, AOB/MG – 73.478.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 05) lavrado contra a contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário relativo ao ITR/98 do imóvel "Fazenda Rio Claro – Gleba 1", localizado no município de São Francisco-MG e inscrito no cadastro da SRF sob o número 0327196-0.

Transcrevo o relato e voto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acrescentando ao final as razões do recurso trazido a este Conselho de Contribuintes.

"Da autuação"

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 26/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/14 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Rio Claro - Gleba I", cadastrado na SRF, sob o n.º 0327196-0, com área de 13.098,4 ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 61.192,93 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$ 44.101,74) e da multa proporcional (R\$ 45.894,69), perfaz o montante de R\$ 151.189,36.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 05/03/2002, com intimação à contribuinte (fls. 25/26) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo Técnico emitido por Eng. Agrônomo/Florestal; 2º - Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; 3º - Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou Ficha Registro de Vacinação do IMA ano 1997; e 4º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 27/47, quais sejam, Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 27/43), cópia de Contrato de Comodato acompanhado de Ficha Controle do Criador do comodatário (fls. 44/46) e Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco – MG (fl. 47).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("telas" de fls. 17/24), a fiscalização constatou as ausências do requerimento do ADA junto ao IBAMA e da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, considerando, ainda, não comprovada a existência do rebanho declarado no DITR/98 (813 animais de grande porte – "tela" de fl. 22).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (1.018,0 ha), de utilização limitada (2.750,4 ha) e utilizada com pastagens (3.252,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 61.192,93, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 30/12/2002 (fl. 50), postou a interessada, em 23/12/2002 (doc. de fl. 116), através de procurador legalmente habilitado (fl. 78), sua impugnação, anexada às fls. 52/77 e respectiva documentação, anexada às fls. 79/115. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, alega que o imóvel rural a que se refere a presente autuação foi alienado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF em 18.02.2000 e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente em 01.06.2000, não podendo a impugnante responder pelo ITR/98, pois os créditos de ITR relativos a determinado imóvel subrogam-se na pessoa do respectivo adquirente, transcrevendo, nesse sentido, ementas de vários julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- a configuração da área de preservação permanente independe da apresentação do ADA, pois essa exigência não está prevista em lei, e a Lei n.º 9.393/96, que trata do ITR, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente;

- para que uma área seja de preservação permanente basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal, transcrevendo, nesse sentido, o inciso II, do § 2º, do art. 1º, do referido código (lei n.º 4.771/65), com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2.001;

- a apresentação do ADA é desnecessária e dispensável, sendo que em momento algum o Código Florestal elege a "opinião" do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente;

- a fiscalização federal ao invés de se ater estritamente ao que dispunha a Lei n.º 9.393/96, optou por aplicar as questionáveis disposições da IN/SRF n.º 073/2000;

- como a apresentação do ADA não está prevista em lei, foi violado o princípio da legalidade, transcrevendo, para amparar sua alegação, julgado da 3ª Turma do TRF da 1ª Região;

- invoca o disposto nos arts. 99 e 100 do CTN e argumenta que uma instrução normativa deve apenas explicitar a forma de execução da lei, jamais transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta, transcrevendo jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes;

- a citada IN/SRF 73/2000 (que previu que somente o ato do IBAMA pode caracterizar uma área como de preservação permanente) extrapolou os limites do Código Florestal;

- a área informada na DITR como de preservação permanente preenche todos os requisitos legais que a caracterizam como tal, pois conserva todas as suas características naturais originais, estando, inclusive em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto n.º 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais (art. 1º, caput, transcrito na impugnação);

- a área de preservação permanente em análise, após a realização de vários estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, mediante "Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de relevante e Excepcional Interesse Ecológico" (doc. anexo);

- faz a seguinte indagação: se essas áreas não fossem de preservação permanente, como poderiam possuir "relevante e excepcional interesse ecológico", estando em vias de serem incorporadas a parque florestal?

- transcreve julgados do 2º Conselho de Contribuinte, reconhecendo o benefício da isenção em relação aos imóveis inseridos em áreas de proteção ambiental;

- nem o fato de o reconhecimento da área como de preservação permanente ser posterior à DITR/98 impediria o gozo do benefício em relação ao ano de 1998, pois é óbvio que a formação de uma vegetação densa não leva apenas 2 anos, mas várias décadas;

- sobre a irrelevância do aspecto temporal para a caracterização da área de preservação permanente, transcreve outros julgados do 2º Conselho de Contribuintes;

- para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 o fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, questiona a razão de não admiti-la em relação à DITR/98, uma vez que a área existe e que as características naturais desta área são as mesmas, transcrevendo, desta vez, entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- se mero laudo técnico serve como meio de prova suficiente à configuração da área de preservação permanente, é evidente que a declaração feita pelo IEF, formal e materialmente perfeita, revela-se prova muito mais robusta daquela condição, afastando, com muito mais razão, a incidência do ITR pretendido;

- em resumo, alega que a exigência de apresentação do ADA não está prevista em lei, mas sim numa instrução normativa que extrapolou os limites da mera regulamentação, e que não resta dúvida de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais;

- quanto à área de reserva legal, apesar da lei determinar a sua averbação (§ 2º, art. 16, da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal), em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no Cartório competente implica a descaracterização da área como reserva legal, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva;

- havendo no imóvel área de cobertura vegetal superior a 1/5 do imóvel, tem-se, automaticamente, uma área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR, transcrevendo, em consonância com essa tese, diversas ementas extraídas de julgados do 2º Conselho de Contribuintes;

- além disso, com a alteração do Código Florestal (item III, § 2º, art. 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-51, de 26/06/2000), transcrito pela impugnante, a área de reserva foi definida como área de preservação, não tendo sido sequer

mencionada a necessidade de averbação, confirmando o fato de que o registro realmente não é elemento inerente à reserva legal;

- também o § 4º do art. 16 do Código Florestal (introduzido pela MP 1.956-51/2000), ao dispensar explicitamente o registro, não deixa espaço a divergências em relação a essa matéria;

- mesmo que antes da alteração promovida pela MP 1.956-51/2000 no Código Florestal, a reserva legal tivesse como um dos seus pressupostos o registro (o que entende a impugnante não ser verdade), aplicar-se-iam tais disposições legais, por serem mais benéficas ao contribuinte, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

- nem a Lei 9.393/96 nem o Código Florestal, em momento algum, impuseram qualquer sanção para a hipótese de não averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não sendo permitido ao intérprete, portanto, a seu talante, estabelecer condição (inclusão da área na base de cálculo do ITR) onde a lei não a previu, transcrevendo, a esse respeito, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- não tendo as leis que cuidam da matéria estabelecido qualquer "penalidade" pelo descumprimento do dever de registrar a reserva legal, não cabe à fiscalização "inventá-la";

- contesta a aplicação da IN/SRF 43/97, para fundamentar a aplicação dessa "penalidade", pelas seguintes razões, a saber: sanções jamais podem ser instituídas por mera instrução normativa, por inteligência do art. 97, inciso V, do CTN; Instrução Normativa não pode inovar, criando sanção não prevista na lei, inteligência do art. 99 do CTN; e sem lei determinando a inclusão da reserva legal não registrada na base de cálculo do ITR, tal não pode ser feito por norma emanada do Poder Executivo;

- a fiscalização se prende apenas à formalidade totalmente impertinente, não questionando a existência das características naturais configuradoras da área de reserva legal;

- sendo desnecessária a averbação (MP 2.166/2001) e demonstrado que a área declarada como de reserva legal efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigura-se impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR;

- alega que, mesmo que a apresentação do ADA fosse indispensável, o descumprimento da exigência jamais poderia ensejar a reinclusão da área declarada como sendo de preservação permanente na base de cálculo do ITR, ensejando, no máximo, a aplicação de multa pelo não atendimento à obrigação acessória, nunca, porém, a perda do direito à exclusão, amparando sua tese com jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- em relação a pastagem/rebanho, os índices de lotação pecuária foram estabelecidos em total desacordo com a Lei 9.393/96, pois os atos administrativos aprovados pelo INCRA e pelo Ministério da Agricultura, referenciados no art. 24, da IN SRF n.º 60/2001, foram editados com base em legislação anterior já revogada e totalmente incompatível com a legislação atual, não sendo, pois, passíveis de recepção;

- tendo em vista que os índices de produção e de lotação pecuária foram estabelecidos sem ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, em frontal violação ao

art. 10, § 1º, "b" c/c o § 3º do mesmo dispositivo, fica caracterizado um vício de estrutura insanável, tornando os percentuais previstos nos anexos da IN SRF 60/2001 manifestamente inaplicáveis e, conseqüentemente, nula a exigência fiscal em apreço, transcrevendo, nesse sentido, jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes;

- nenhuma das leis ou instruções normativas que tratam do ITR exigem, para comprovar o rebanho existente na propriedade, apenas a ficha de vacinação ou a declaração de produtor rural, transcrevendo, nesse sentido, ementas de Acórdãos proferidos pelo 2º Conselho de Contribuintes, que falam em prova idônea e laudo técnico;

- a posição do Conselho de Contribuinte, admitindo qualquer modalidade de prova, é corroborada pelo § 5º do art. 21 da IN/SRF nº 73/2000, transcrito em parte pela impugnante;

- ressalta, ainda, que a IN/SRF nº 43/97 (art. 12, § 1º) permite que área arrendada a terceiros seja deduzida do cálculo do ITR;

- indaga que, como quem desenvolveu a atividade pecuária foi não a proprietária do imóvel, mas fazendeiros da região (que receberam a área em comodato), não podem ser exigidas da impugnante a ficha de vacinação e a declaração de produtor rural;

- a impugnante, por não possuir poder de polícia, não pode obrigar os comodatários de fornecer-lhe tais documentos, existindo, ainda, a hipótese dos comodatários não possuírem as malsinadas fichas/declarações, não podendo, a impugnante, ser prejudicada por tais fatos;

- como a lei não obriga a cedente de área a apresentar ficha de vacinação ou declaração de produtor rural, nem a reter, guardar ou exigir do cessionário qualquer documento, não pode o Fisco autuá-la justamente pela não apresentação de documento que legalmente não é obrigada a ter;

- invoca o art. 5º, II, da CF/88; e transcreve julgado do 1º Conselho de Contribuintes, que se manifestou, em hipótese análoga à dos autos, pela impossibilidade de o Fisco exigir documento a cuja apresentação o contribuinte não está obrigado;

- concluindo, diz que o Fisco deve se contentar com o único documento exigível da autuada, qual seja, o contrato de comodato, realçando que o Fisco não externou as razões pelas quais entende que o contrato de comodato apresentado na fase investigatória é prova insuficiente do exercício da atividade pecuária, o que, além de macular o lançamento de nulidade pelo vício da falta de motivação, revela a total ausência de sustentação lógico-jurídica da presente autuação;

- ressalta que o imóvel a que se refere o ITR ora discutido, durante todo o exercício de 1998, esteve inserido em área em estado de emergência, transcrevendo, na impugnação, o Decreto nº 611, de 30 de junho de 1995, expedido pela Prefeitura Municipal de São Francisco-MG, doc. anexo à impugnação, e que continuava em vigor até a data da entrega da defesa, de acordo com declaração também transcrita na impugnação;

- por fim, requer seja anulado, cancelado e julgado totalmente improcedente o auto de infração e, via de conseqüência, o crédito tributário nele pretendido, além da juntada posterior de outros documentos.

VOTO

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Do sujeito passivo da obrigação tributária

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a exigência do ITR, relativa ao exercício de 1998, foi calculada com base nos dados cadastrais constante da respectiva DITR, apresentada pela própria impugnante, cujas informações a identificaram como contribuinte do imposto.

O Código Tributário Nacional, assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do imposto:

“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

.....
art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Lei n.º 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1.º e 4.º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

“Art. 1.º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1.º de janeiro de cada ano.

“Art. 4.º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

A interessada argumenta que não pode responder pelo ITR/98 porque o imóvel foi alienado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF em 18.02.2000, sub-rogando-se o crédito na pessoa do respectivo adquirente, juntando, nesse sentido, a correspondente Escritura de Transmissão ao Patrimônio Público (ver fls. 83/94 dos autos).

Inicialmente, cabe ressaltar que não ocorre sub-rogação do crédito tributário no caso de aquisição de imóvel pelo Poder Público, hipótese do caso em análise. Nesse sentido, oportuno transcrever, parcialmente, resposta à questão de n.º 089, extraída do Manual de Perguntas e Respostas referente ao exercício de 1999, cuja orientação sobre a matéria também se aplica ao exercício em tela (1998):

“089. Em relação a fatos geradores do ITR ocorridos anteriormente à aquisição do imóvel rural, o adquirente responde pelo débito tributário existente?

Sim, responde. O crédito tributário, relativo a fato gerador ocorrido até a data da alienação do imóvel, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título de aquisição a prova de sua quitação (CTN, art. 130).

Inobstante, a sub-rogação do crédito tributário, citada retro, não se aplica à aquisição de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes do imposto, bem como em relação ao imóvel desapropriado por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, inclusive para reforma agrária. (...)." (sublinhou-se)

Ademais, no que se refere aos exercícios de 1997 e seguintes, tem-se que os mesmos se caracterizam pela apuração do ITR pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei 9.393/96. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprovou o Código Tributário Nacional – CTN.

Inobstante as alegações da impugnante, fato é que a mesma era a proprietária do imóvel denominado "Fazenda Rio Claro - Gleba I" à época do fato gerador do ITR/98 (1º de janeiro de 1998), período objeto do presente processo, razão pela qual, inclusive, apresentou, em seu nome, a DITR correspondente, procedimento este também adotado relativamente ao exercício subsequente, o que se encontra confirmado por "telas" juntadas às fls. 120/121.

Assim, e sabendo-se que a transmissão do imóvel ao patrimônio público apenas ocorreu em fevereiro de 2000, não há como desvincular a interessada do imóvel em questão, no que diz respeito ao exercício em voga (1998).

Face ao exposto e considerando-se, ainda, que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, entendo por escorreito o lançamento ao identificar a contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

Do Estado de Calamidade Pública

A autuada pretende que o imóvel não sofra incidência do ITR por estar situado dentro dos limites do município de São Francisco – MG, região considerada em "estado de emergência" em 30 de junho de 1995, situação esta, em princípio, ainda vigente.

A prova trazida aos autos constitui-se de cópias do Decreto n.º 611, de 30 de junho de 1995 (fl. 114), e da Declaração de fls. 115, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Francisco – MG e relativos à decretação de "estado de emergência".

Ocorre que a possibilidade de que seja indicado 100% (cem por cento) no Quadro 10 da DITR/98, relativo ao Grau de Utilização do imóvel, se aplica aos imóveis situados em municípios em que tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, em 1998, de que resultou frustração de safra ou destruição de pastos. Trata-se, na verdade, de determinação decorrente de lei, como se observa da leitura do art. 10, parágrafo 6º, I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, transcrito na impugnação e também abaixo:

"Art. 10 - (...)

§ 6.º *Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:*

1 – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens". (sublinhou-se).

Tratando-se o caso em concreto de "estado de emergência", não cabe ser adotada a instrução contida no Manual de preenchimento da declaração do ITR/98, com fulcro na Lei 9.393/96.

Assim sendo, tendo em vista que as disposições legais atinentes à decretação do estado de calamidade pública não se estendem à situação de emergência, resta incabível a pretensão da contribuinte quanto a tal matéria.

Da Área de Preservação Permanente

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de preservação permanente (1.080,0 ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, in verbis:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." (sublinhou-se)

A exclusão das áreas de preservação permanente do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º da I.N./SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA,

ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, assim transcritos:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei No 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre a área de preservação permanente, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/1.996.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Portanto, por constituir uma condição fixada pela administração tributária para fins da não incidência do ITR, não basta, para essa exclusão, que seja comprovada a existência da área de preservação permanente ou que a mesma se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989), sendo imprescindível que essa área seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa, até porque a simples apresentação de Laudo Técnico não se coaduna, por si só, com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de promover uma integração entre órgãos oficiais, com o objetivo de sustentar ou mesmo melhorar a qualidade ambiental do país.

Também, em nada adianta à impugnante, para efeito deste julgamento, o fato de a área declarada como sendo de preservação permanente estar em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais, posto que esse processo, por falta de

previsão legal, não a dispensava de comprovar a protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando o competente ADA.

Por seu turno, a comprovada transferência da referida área ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mediante “Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico”, documento este anexado, por cópia, às fls. 83/94, também não pode justificar a não protocolização, dentro do prazo legal, do citado requerimento, junto ao IBAMA, pois essa transferência ocorreu após a data do fato gerador do ITR do exercício de 1998, ocorrido em 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1.996 e, inclusive, após o prazo previsto para o cumprimento de tal obrigação.

Com efeito, em se tratando do exercício de 1998 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de maio de 1999, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/98 (30 de novembro de 1998, de acordo com a IN SRF n.º 136, de 20/11/98).

No presente caso, a contribuinte não comprovou a protocolização, tempestiva, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Quanto à não exigência do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente do ITR, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, é preciso esclarecer que o ADA somente passou a ser exigido a partir do exercício de 1997, com o advento da legislação citada anteriormente, não podendo justificar a protocolização intempestiva do respectivo requerimento.

Desta forma, os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem a devida previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício distinto.

Cabe acrescentar, ainda, que esse requisito formal é essencial para disciplinar a aplicação da legislação tributária, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

Em suma, a apresentação do ADA não é desnecessária ou dispensável, como pretende a impugnante, constituindo-se um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área de preservação permanente, a proprietária do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal. Não tendo sido adotada tal providência, deveria tal área ser oferecida à tributação.

É de se destacar que o ADA não caracteriza obrigação acessória, como alegado pela interessada, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 5.172/1.966 – CTN. Ou seja, a ausência ou protocolização intempestiva do requerimento do ADA não enseja multa – como

avertado pela impugnante -, o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto.

No que tange à questão da legalidade, argüida em relação à exigência do ADA, por ter sido instituída por instrumento infralegal, torna-se improficua a sua discussão, vez que trazida a órgão administrativo de julgamento de primeira instância, onde não cabe aos seus agentes julgar atos normativos da própria SRF. Portanto, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, é preciso observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte.

Cabe, também, destacar que as decisões da jurisprudência administrativa cujas ementas (várias) foram transcritas pela impugnante, em relação a esta e às demais matérias impugnadas, também não afetam o presente lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes e/ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.36.00.004092-0, interposto pela Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso – FAMATO, e cuja decisão, proferia em sede de apelação, foi anexada, por cópia, às fls. 95/102, cabe esclarecer, inicialmente, que não consta do presente processo administrativo que tal decisão tenha transitado em julgado. Além de que, tem-se que as decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, sendo que, no caso em concreto, a referida decisão abrange, somente, os contribuintes do ITR filiados aos sindicatos de Mato Grosso vinculados à FAMATO.

É de se acrescentar, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1998, entendo que deve ser mantida a “glosa” da área declarada como sendo de preservação permanente (1.018,0 ha), efetuada pela fiscalização, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Da Área de Utilização Limitada/Reserva Legal

Na parte atinente à glosa da área de utilização limitada – reserva legal (2.750,4 ha), constatou-se a ausência da averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Essa obrigação está prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997 (que disciplinou a Lei 9.393/96), com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, transcrito anteriormente ao se tratar de outra matéria.

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, aqui transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

"Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:

"Art. 16 - (...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código." (sublinhou-se)

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Tanto é verdade que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (sublinhou-se)

Portanto, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1998, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1998, conforme consta do Auto de Infração, na parte atinente à descrição dos fatos.

No presente caso, não foi comprovado o cumprimento da obrigação ora tratada.

Acrescente-se que, como já exposto quanto a outra matéria, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei. Além de que, a obrigação ora tratada consta, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/1998.

Na realidade, a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Esse compromisso torna-se de fácil compreensão, pois, caso contrário, seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Imagine-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo.

Se assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis.

O lançamento do imposto suplementar apurado pela fiscalização, em relação às áreas declaradas como de reserva legal e preservação permanente, indevidamente excluídas da tributação do ITR do exercício de 1998, está devidamente fundamentado no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretária da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (sublinhou-se)

Cabe acrescentar que a própria Medida Provisória nº 2.166/2001 - art. 3º, para não deixar dúvidas quanto à cobrança do imposto suplementar, se comprovado que as áreas excluídas do ITR não estão devidamente regularizadas, alterou a redação do art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, acrescentando:

"Art. 10 (...)

§ 7º: A declaração para fim de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (sublinhou-se)

A cobrança do imposto correspondente à área não averbada não pode ser entendida como uma "sanção", pois, na realidade, o que houve foi a exigência do imposto apurado pela fiscalização, em relação à área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal, indevidamente excluída do ITR, nos termos da legislação citada anteriormente. No caso, pode ser entendida como sanção a cobrança de juros e multa calculados sobre o valor do imposto suplementar, nos termos da legislação de regência.

Assim sendo, considerando-se que não foi cumprida, tempestivamente, a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área declarada como de utilização limitada/reserva legal (2.750,4 ha) da incidência do ITR referente ao exercício de 1998, deve ser mantida a sua tributação.

Da Área de Pastagens Aceita – Da Comprovação da Existência do Rebanho Declarado

No que se tange à área de pastagens, conclui-se, igualmente, pela procedência da "glosa" efetuada pela fiscalização.

A referida "glosa" decorreu da ausência de comprovação, por documento hábil, do rebanho informado na DITR/98 (813 animais de grande porte, consoante "tela" de fl. 22), disto resultando a desconsideração das áreas servida de pastagens aceita (3.252,0 ha. – "tela" de fl. 23), tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / hec).

Com relação a essa questão, cabe transcrever o disposto na alínea "b", inciso V, § 1º e no § 3º, ambos do art. 10, da Lei 9.393/1.996:

Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do §1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal (...)." (Sublinhou-se)

Cabe transcrever, também, o § 1º do art. 15 e o inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, este último com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997:

Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimento Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte.

Inicialmente, resta claro que o § 3º, do art. 10, V, “b”, da Lei nº 9.393/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competência para fixar os índices de lotação por zona de pecuária, de forma que foi com autorização legislativa que a SRF adotou os índices aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura – os quais, diga-se de passagem, não são incompatíveis com a legislação atual -, constantes dos Anexos a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 15 da Instrução Normativa nº 43, de 1997 – aplicável ao exercício em questão -, que integra a legislação tributária, como norma complementar de lei, consoante dispõe o art. 100, inciso I, do CTN.

Pois bem. Relativamente à matéria em exame, a impugnante pretende que seja aceito como documento comprobatório o Contrato de Comodato, juntado, por cópia, às fls. 112/113 dos autos, o qual já havia sido apresentado anteriormente (ver fls. 44/45) e que não impediu a apuração de crédito suplementar no que tange à área de pastagens.

Ocorre que o Contrato de Comodato não autoriza, por si só, a aceitação do rebanho informado pelo proprietário do imóvel no correspondente DIAT, pois ele serve apenas para vincular o rebanho de terceiros, devidamente comprovado através de prova documental hábil e idônea (Ficha de Vacinação e Movimentação de Gado, Cartão de Vacina do IMA, Declaração de Produtor Rural, Nota Fiscal de Aquisição de Vacina, etc...), ao imóvel rural do comodante.

No presente caso, o documento em nome de Severino Gonçalves da Silva, anexado, por cópia, à fl. 46 dos autos, não permite concluir que mesmo parte do rebanho nele (documento) constante pudesse ser vinculado ao imóvel em questão, ressaltando-se que o comodatário possuía, no ano-base de 1997, vários imóveis no mesmo município de São Francisco, para os quais foram atribuídos rebanhos (ver “telas” de fls. 122/124) cujo somatório é, inclusive, superior à média extraída do doc. de fl. 46 ($2.500 + 2.516 / 2 = 2.508$ animais).

Ademais, o referido Contrato de Comodato não foi devidamente registrado em Cartório nem foram reconhecidas as firmas dos Contratantes.

Ou seja, caberia à interessada instruir os autos com outros documentos, ainda que provenientes de terceiros, que corroborassem o conteúdo do Contrato de Comodato e que, também, comprovassem a existência de rebanho no imóvel denominado "Fazenda Rio Claro – Gleba I" durante o ano-base de 1997, exercício de 1998, como, por exemplo, Declaração de Produtor Rural ou Declaração expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) atestando a existência do rebanho no imóvel objeto de autuação no ano-base de 1997.

Não apresentados novos documentos, e no entendimento de que os documentos constantes dos autos não permitem a formação de uma convicção no que diz respeito à matéria tratada, deve ser mantida a "glosa" das áreas de pastagens informada na DITR/98 (3.252,0 hectares), efetuada pela fiscalização.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls.01/14, apurando ITR/1998 Suplementar, conforme demonstrado à fl. 08."

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2004, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 11/02/2004, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (145 a 173), devidamente instruído de arrolamento de bens (fls. 175), argumentando que:

- o imóvel rural referido foi alienado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF em 18/02/2000 e registrado em cartório de registro de imóveis mediante "Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público mediante compensação e outros ajustes de imóveis rurais, considerados técnica e cientificamente como de relevante e excepcional interesse ecológico";*
- que o fato de o reconhecimento da relevância da área ter sido posterior ao ITR/98 não impede o gozo do benefício já que a formação de vegetação densa não leva apenas dois anos para formação;*
- basta que a área em discussão esteja prevista no Código Florestal para ser considerada de preservação permanente;*
- ausência do registro em cartório competente não descaracteriza a área como de reserva legal;*
- durante o exercício de 98, o referido imóvel esteve inserido em área de estado de emergência, de acordo com o Decreto nº 611, de 30 de junho de 1995, da Prefeitura Municipal de São Francisco – MG.*

Em 19/03/04/, a recorrente requereu a juntada de laudo técnico comprobatório das áreas de preservação permanente, área de interesse ambiental de utilização limitada e efetivo pecuário, além do cálculo do valor da terra nua.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente insurge-se contra glosa às áreas declaradas como de preservação permanente, de reserva legal e destinada à pastagem.

Com efeito, a recorrente não apresentou o ADA. Entende esta relatora que, a comprovação de referidas áreas para exclusão da base do ITR não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA.

O referido imóvel rural foi alienado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em 18/02/2000, e registrado em cartório de registro de imóveis mediante “Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público mediante compensação e outros ajustes de imóveis rurais, considerados técnica e cientificamente como de relevante e excepcional interesse ecológico”.

Portanto, entendo estar devidamente comprovada a existência da área de preservação permanente como declarada pela recorrente.

No que se refere à área de reserva legal, glosada pela ausência de averbação junto ao registro imobiliário competente ao tempo do fato gerador, não assiste razão à recorrente posto que essa obrigação está prevista, como acertadamente apresentado no voto de primeira instância, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Tendo sido, também, inserida a necessidade de averbação da área de reserva legal no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº43/1997 (que disciplinou a Lei nº 9.393/96), com redação do art.1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, transcrito anteriormente ao se tratar de outra matéria.

O argumento de estado de emergência não pode prosperar, pois apenas a declaração de que o Decreto nº 611, de 30 de junho de 1995, não tenha sido revogado não é prova suficiente de que os motivos que deram origem ao estado de emergência permaneceram até o exercício de 1998.

Relativamente à glosa do DIAT entende o colegiado que, não tendo sido apresentados os documentos probatórios da existência de área destinada à pastagem, não há de se reconhecê-la.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, mantendo a glosa relativa à área de pastagem e as áreas de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora